

Ofício nº. 98 /MTb

Brasília, 13 de fevereiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
70165-900 - Brasília - DF

**Assunto: Submissão ao Congresso Nacional, para Conhecimento, da Recomendação nº 204
da OIT, sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal.**

Senhor Presidente,

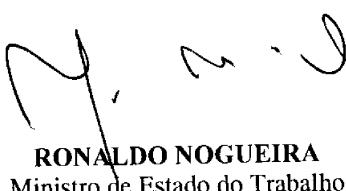
1. Anualmente, governos, trabalhadores e empregadores se reúnem em Genebra-Suíça na Conferência Internacional do Trabalho, realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Brasil, que é membro fundador da OIT, é, constantemente, reconhecido pelo tratamento que dá às normas originadas das Conferências Internacionais do Trabalho (CIT).

2. Dessa forma, com vistas a manter-se totalmente em dia com os compromissos assumidos junto à Organização Internacional do Trabalho, esta comunicação tem por objetivo dar conhecimento formal ao Congresso Nacional de que, como Estado-Membro da OIT e em posse de plenos poderes, a delegação tripartite brasileira participou, no ano de 2015, da 104^a Conferência que adotou a seguinte Recomendação Internacional (apensa):

- R204, Transição da Economia Informal para a Economia Formal, 104^a reunião, 2015.

3. De acordo com a prática internacional e o Artigo 19, parágrafo 5 e 6, da Constituição da OIT, as Recomendações não são passíveis de ratificação, são efetiváveis mediante lei ou qualquer outra forma decidida nacionalmente.

4. Por oportuno, aproveito para renovar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



RONALDO NOGUEIRA
Ministro de Estado do Trabalho



R204 – Recomendação sobre a transição da economia informal para a economia formal, 2015 (núm. 204)

Adoção: Genebra, 104^a reunião CIT (12 de junho de 2015) -

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, reunida em 1º de junho de 2015, em sua 104^a reunião;

Reconhecendo que a alta incidência da economia informal, em todos os aspectos, representa um importante obstáculo para os direitos dos trabalhadores, incluindo os princípios e direitos fundamentais no trabalho, proteção social, condições decentes de trabalho, desenvolvimento inclusivo e Estado de direito, têm consequências negativas para o desenvolvimento de empresas sustentáveis, recursos públicos e ações governamentais, especialmente em relação a políticas econômicas, sociais e ambientais, para a solidez das instituições e concorrência leal nos mercados nacionais e internacionais;

Reconhecendo que a maioria das pessoas ingressa na economia informal não por escolha, mas como consequência da falta de oportunidades na economia formal e outros meios de sustento;

Recordando que o deficit de trabalho decente — a negação de direitos no trabalho, falta de oportunidades suficientes de emprego de qualidade, proteção social inadequada e ausência de diálogo social — são mais relatados na economia informal;

Reconhecendo que a informalidade ocorre por várias causas, incluindo questões estruturais e governamentais, e que, em um contexto de diálogo social, políticas públicas podem acelerar o processo de transição para a economia formal;

Recordando a Declaração de Filadélfia, 1944, a Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, a Declaração da OIT, sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, 1998, e a Declaração da OIT sobre a justiça social para uma globalização justa, 2008;



Reafirmando a relevância dos oito acordos fundamentais da OIT, assim como, outras normas internacionais do trabalho e instrumentos relevantes das Nações Unidas, referidos no anexo;

Recordando a Resolução sobre trabalho decente, economia informal e Conclusões sobre o trabalho decente e economia informal adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 90^a reunião (2002) e outras resoluções e conclusões relevantes, referidas no anexo;

Afirmando que a transição da economia informal para a economia formal é essencial para alcançar um desenvolvimento inclusivo e garantir trabalho decente para todos;

Reconhecendo a necessidade de que os Membros adotem medidas urgentes e adequadas para facilitar a transição dos trabalhados e unidades econômicas da economia informal para a economia formal e assegurar, ao mesmo tempo, a preservação e melhoria de seus meios de subsistência durante a transição;

Reconhecendo que as organizações de empregadores e trabalhados desempenham papel importante e ativo na facilitação da transição da economia informal para a economia formal;

Após ter decidido adotar diversas propostas em relação à transição da economia informal para a economia formal, questão que constitui o quinto item da pauta no dia da reunião, e

Após ter decidido que estas propostas tomariam a forma de recomendação,

Adota-se, em 12 de junho de 2015, a presente Recomendação, que poderá ser citada como a Recomendação sobre a transição da economia informal para a economia formal, 2015.

I. OBJETIVOS E ÁREA DE IMPLEMENTAÇÃO

- 1. A presente Recomendação proporciona aos Membros orientações para:
 - a) facilitar a transição dos trabalhadores e unidades econômicas da economia informal para a economia formal, respeitando os direitos fundamentais dos trabalhadores e garantindo a oportunidade de segurança de renda, meios de sustento e empreendedorismo;
 - b) promover a criação, preservação e sustentabilidade de empresas e empregos decentes na economia formal, assim como, coerências das políticas macroeconômicas, de emprego, proteção social e outras políticas sociais, e
 - c) evitar a informalidade de empregos na economia formal.
- 2. Para efeitos da presente Recomendação, o termo “economia informal”:



- a) refere-se a toda atividade econômica desenvolvida pelos trabalhadores e unidades econômicas que – na legislação ou prática – são insuficientemente cobertas por sistemas formais ou descobertas totalmente, e
- b) não abrange atividades ilícitas, em especial a prestação de serviços e produção, venda, posse ou consumo de bens proibidos pela legislação, incluindo a produção e tráfico ilícito de narcóticos, fabricação e tráfico ilícito de armas de fogo, tráfico de pessoas e lavagem de dinheiro, assim como, são definidos nos tratados internacionais relevantes.
- 3. Para efeitos da presente Recomendação, nas unidades econômicas da economia informal estão incluídas:
 - a) unidades que empregam mão-de-obra
 - b) unidades pertencentes a pessoas que trabalham por conta própria, sozinhas ou com auxílio de trabalhadores familiares não remunerados, e
 - c) cooperativas e unidades de economia social e solidária.
- 4. A presente Recomendação aplica-se a todos os trabalhadores e todas unidades econômicas informais, incluindo empresas, empresários e famílias, em particular:
 - a) quem possui e explora unidades econômicas informais, como:
 - i) trabalhadores independentes;
 - ii) empregadores, e
 - iii) membros de cooperativas e unidades de economia social e solidária;
 - b) trabalhadores familiares auxiliares, independentemente se trabalham em unidades econômicas na economia formal ou economia informal;
 - c) trabalhadores assalariados, com empregos informais, que trabalham em empresas formais ou em unidades econômicas de economia informal, ou para elas, incluindo, entre outros, aqueles que estão em situação de terceirização ou que trabalham em redes de fornecimento, ou como trabalhadores domésticos informais, e
 - d) trabalhadores cujas relações de trabalho não são reconhecidas ou regulamentadas.
- 5. O trabalho informal pode ser observado em todos os setores da economia, tanto em espaços públicos, quanto em espaços privados.



- 6. Para cumprimento das disposições contidas nos parágrafos precedentes 2 a 5, e levando em conta as diferentes formas da economia formal nos Estados Membros, compete às autoridades determinar a natureza e escopo da economia informal, de acordo com a descrição da presente Recomendação e sua relação com a economia formal. Para isso, a autoridade competente deve recorrer a mecanismos tripartidos, envolvendo, totalmente, as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, que deverão incluir em suas categorias, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações estabelecidas pela filiação representativa dos trabalhadores e unidades econômicas da economia informal.

II. PRINCÍPIOS ORIENTADORES

- 7. Ao formular estratégias coerentes e integradas para facilitar a transição para a economia formal, os Membros devem considerar:
 - a) a diversidade de características, circunstâncias e necessidades dos trabalhadores e unidades econômicas da economia informal, assim como, a necessidade de abordar esta diversidade através de abordagens específicas;
 - b) circunstâncias, leis, políticas, práticas e prioridades específicas de cada país, em termos de transição para a economia formal;
 - c) o fato de que é possível aplicar diversas e múltiplas estratégias para facilitar a transição para a economia formal;
 - d) a necessidade de coerência e coordenação entre uma vasta gama de áreas políticas para facilitar a transição para a economia formal;
 - e) a promoção e proteção efetivas dos direitos humanos de todas as pessoas empregadas na economia informal;
 - f) a realização do trabalho decente para todos, através dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, legislação e prática;
 - g) normas internacionais de trabalho atualizadas, que forneçam orientações em áreas políticas específicas (ver anexo);
 - h) promoção da igualdade de gênero e sem discriminação;
 - i) necessidade de dar atenção especial a pessoas particularmente vulneráveis, perante os deficit mais graves de trabalho decente na economia informal, incluindo, embora não exclusivamente, mulheres, jovens, migrantes, idosos, povos indígenas e tribais, pessoas que vivem



com HIV ou afetadas por HIV ou Aids, pessoas com deficiência, trabalhadores domésticos e agricultores de subsistência;

- j) preservação e aumento, durante a transição para a economia formal, do potencial empresarial, criatividade, dinamismo, concorrências de trabalho e capacidade de inovação dos trabalhadores e unidades econômicas da economia informal;
- k) necessidade de abordagem equilibrada, que combine incentivos e medidas de cumprimento da legislação, e
- l) necessidade de prevenir e evitar o comportamento de abandono, deliberadamente, da economia formal, para evitar o pagamento de impostos e cumprimento da legislação social e de trabalho.

III. CONTEXTO JURÍDICOS E POLÍTICOS

- 8. Os Membros deverão adotar, rever e aplicar as leis e as normas de regulação nacionais, ou outras medidas, para assegurar que todas as categorias de trabalhadores e unidades econômicas sejam apropriadamente abrangidas e protegidas.
- 9. Os Membros devem realizar avaliação e diagnóstico adequados dos fatores, características, causas e circunstâncias da atividade informal no contexto de cada país, a fim de fundamentar adequadamente a formulação e aplicação de leis, políticas e outras medidas destinadas a facilitar a transição para a economia formal.
- 10. Os Membros devem assegurar que as estratégias ou planos nacionais de desenvolvimento, assim como, estratégias para combater a pobreza e os orçamentos, incluem um contexto de política integrada, que facilite a transição para a economia formal, levando em conta, quando necessário, o papel desempenhado pelos diferentes níveis de governo.
- 11. Este contexto integrado de políticas deve abordar:
 - a) promoção de estratégias de desenvolvimento sustentável, erradicação da pobreza e crescimento inclusivo, e geração de empregos decentes na economia formal;
 - b) estabelecimento de contextos legislativo e normativo adequados;
 - c) incentivo empresarial e investimento favorável;
 - d) respeito, promoção e implementação, na prática, de princípios e direitos fundamentais no trabalho;



- e) organização e representação dos empregadores e trabalhadores, para promoção do diálogo social;
 - f) promoção de igualdade e eliminação de todas as formas de discriminação e violência, incluindo violência de gênero, no local de trabalho;
 - g) promoção do empreendedorismo, de micro, pequenas e médias empresas e outras formas de modelos empresariais e unidades econômicas, como cooperativas e outras unidades de economia social e solidária;
 - h) acesso à educação, aprendizagem ao longo da vida e desenvolvimento de concorrências de trabalho;
 - i) acesso a serviços financeiros, através de regulamentação que promova um setor financeiro inclusivo;
 - j) acesso a serviços para empresas;
 - k) acesso a mercados;
 - l) acesso à infraestrutura e tecnologia;
 - m) promoção de políticas setoriais;
 - n) estabelecimento de pisos de proteção social, quando não existam, e extensão da cobertura do seguro social;
 - o) promoção de estratégias de desenvolvimento local, nos meios rural e urbano, incluindo o acesso regulamentado à utilização de espaços públicos e acesso regulamentado a recursos naturais públicos, para fins de subsistência;
 - p) políticas eficazes de segurança e saúde no trabalho;
 - q) inspeções de trabalho eficientes e eficazes;
 - r) segurança de rendimento, incluindo políticas de salário mínimo formuladas adequadamente;
 - s) acesso eficaz à justiça, e
 - t) mecanismos de cooperação internacional.
- 12. Ao formular e implementar um contexto político integrado, os Membros devem assegurar coordenação entre os diferentes níveis de governo e cooperação entre órgãos e autoridades competentes,



tais como, autoridades tributárias, instituições de seguro social, inspeções de trabalho, autoridades aduaneiras, agências de migração e serviços de emprego, entre outros, de acordo com as circunstâncias nacionais.

- 13. Os Membros devem reconhecer a importância de preservar oportunidades dos trabalhadores e unidades econômicas, para garantir a segurança de seus rendimentos durante a transição para a economia formal, fornecendo meios para que os trabalhadores ou unidades econômicas obtenham reconhecimento de sua propriedade atual e meios para formalizar os direitos e acesso à terra.

IV. POLÍTICAS DE EMPREGO

- 14. Para atingir o objetivo de criação de empregos de qualidade na economia formal, os Membros devem formular e implementar uma política nacional de emprego, em consonância com o Acordo sobre a política de emprego, 1964 (nº. 122), tornando o trabalho pleno, decente, produtivo e escolha livre de um objetivo central de estratégia ou plano nacional de desenvolvimento e crescimento.
- 15. Os Membros devem promover a implementação, na prática, de um contexto global de políticas de emprego, estabelecido com base nas consultas tripartidas, que podem incluir os seguintes elementos:
 - a) políticas macroeconômicas de promoção de emprego que ofereçam suporte à demanda agregada, investimento produtivo e transformação estrutural, que promovam empresas sustentáveis, sustentem confiança das empresárias e corrijam as desigualdades;
 - b) políticas comerciais, industriais, tributárias, setoriais e de infraestrutura, que promovam emprego, aumentem a produtividade e facilitem os processos de transformação estrutural;
 - c) políticas empresariais que promovam empresas sustentáveis e favoreçam, especialmente, condições para um ambiente adequado, levando em conta a resolução e as Conclusões relativas à promoção de empresas sustentáveis, adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 96ª reunião (2007), que inclui o suporte a micro, pequenas e médias empresas, empreendedorismo e regulamentações bem projetadas, transparentes e devidamente divulgadas, para facilitar a transição para a economia formal e concorrência leal;
 - d) políticas e instituições para o mercado de trabalho, para auxiliar famílias com baixos rendimentos a saírem da pobreza e obterem empregos livremente escolhidos, tais como: políticas salariais adequadas, que incluem salário mínimo; redes de proteção social, que incluem transferências efetivas; programas de emprego público e mecanismos de garantia; melhoria da divulgação e prestação de serviços de trabalho entre pessoas empregadas na economia informal;



- e) políticas de migração de trabalho que levem em conta as necessidades do mercado de trabalho e promovam o trabalho decente e direitos dos trabalhadores migrantes;
- f) políticas de educação e desenvolvimento de concorrências de trabalho, que apoiem a aprendizagem ao longo da vida, adequando-as às novas necessidades do mercado de trabalho e novas tecnologias e que reconheçam os conhecimentos prévios, por exemplo, os sistemas de aprendizagem informal, ampliando as opções para obtenção de emprego formal;
- g) medidas abrangentes de ativação que facilitem a transição da escola para o trabalho, especialmente aos jovens desfavorecidos, como mecanismos que garantam o acesso dos jovens à formação e emprego produtivo contínuo;
- h) medidas para promover a transição do desemprego ou inatividade para o trabalho, em especial para pessoas desempregadas há muito tempo, mulheres e outros grupos desfavorecidos, e
- i) informações relevantes, sistemas acessíveis e atualizados, de informação sobre o mercado de trabalho.

V. DIREITOS E PROTEÇÃO SOCIAL

- 16. Os Membros devem adotar medidas para alcançar o trabalho decente e respeitar, promover e tornar real os princípios e direitos fundamentais no trabalho, para as pessoas empregadas na economia informal, a saber:
 - a) liberdade de associação e sindical e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
 - b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
 - c) abolição efetiva do trabalho infantil, e
 - d) eliminação da discriminação, em relação a emprego e ocupação.
- 17. Os Membros devem:
 - a) adotar medidas imediatas, para corrigir as condições de trabalho inseguras e insalubres que, muitas vezes, caracterizam o trabalho na economia informal, e
 - b) promover a proteção de segurança e saúde no trabalho e estender aos empregadores e trabalhadores da economia informal.
- 18. Durante a transição para a economia formal, os Membros devem estender, progressivamente, na lei e prática, a todos os trabalhadores da economia informal, seguro social, proteção da maternidade,



condições de trabalho decentes e salário mínimo que leve em conta as necessidades dos trabalhadores e os fatores pertinentes, incluindo, entre outros aspectos, o custo de vida e o nível geral dos salários em seus países.

- 19. Ao estabelecer e manter pisos nacionais de proteção social no contexto de seus sistemas de segurança social e facilitar a transição para a economia formal, os Membros devem prestar atenção especial às necessidades e circunstâncias das pessoas empregadas na economia informal e suas famílias.
- 20. Durante a transição para a economia formal, os Membros devem estender, progressivamente, a cobertura do seguro social a pessoas empregadas na economia informal e, caso necessário, adaptar os procedimentos administrativos, benefícios e contribuições, levando em conta sua capacidade de contribuição.
- 21. Os Membros devem estimular a prestação de cuidados infantis e outros serviços de atenção à pessoa, de qualidade e economicamente acessíveis, assim como, acesso a estes serviços, a fim de promover a igualdade de gênero nas áreas de empreendedorismo e oportunidades de emprego, e facilitar a transição para a economia formal.

VI. INCENTIVOS, CUMPRIMENTO DOS REGULAMENTOS E CONTROLE DE IMPLEMENTAÇÃO

- 22. Os Membros devem adotar medidas adequadas, através da combinação de medidas de prevenção, controle do cumprimento da legislação e aplicação de sanções efetivas, a fim de evitar a desistência do pagamento de impostos e contribuições sociais em relação à legislação de trabalho. Todos os incentivos devem ser concebidos para facilitar a transição eficaz e rápida da economia informal para a economia formal.
- 23. Os Membros devem reduzir, quando necessário, os obstáculos da transição para a economia formal e adotar medidas para promover boa governança e combate à corrupção.
- 24. Os Membros devem promover benefícios de transição eficaz para a economia formal e fornecer incentivos para esta finalidade, como melhor acesso aos serviços para empresas, financiamento, infraestrutura, mercados, tecnologia, programas de educação e formação e direitos de propriedade.
- 25. Em relação à transição das micro e pequenas unidades econômicas para a economia formal, os Membros devem:
 - a) reformular os regulamentos sobre a criação de empresas, reduzindo os custos de registro e tempo de procedimento, melhorando o acesso aos serviços, através, por exemplo, de tecnologias de informação e comunicação;



- b) reduzir os custos para cumprimento, através da introdução de sistemas simplificados de cálculo e pagamento de impostos e contribuições;
 - c) promover acesso aos contratos públicos, em consonância com a legislação nacional, incluindo a legislação de trabalho, através de medidas como adaptação dos procedimentos e volume de contratos públicos, oferta de serviços de formação e treinamento, para participação em licitações públicas, e estabelecimento de cotas de contratação pública para estas unidades econômicas;
 - d) melhorar o acesso aos serviços financeiros inclusivos, como crédito e capital, serviços de pagamento e de seguros, poupança e sistemas de garantia, adequados ao tamanho destas unidades econômicas e suas necessidades;
 - e) melhorar o acesso à formação empresarial, desenvolvimento de concorrências de trabalho e serviços de desenvolvimento empresarial adaptados a estas unidades econômicas, e
 - f) melhorar o acesso à cobertura de seguro social.
- 26. Os Membros devem estabelecer mecanismos adequados ou revisar os mecanismos existentes, que permitam assegurar o cumprimento da legislação nacional, inclusive, entre outros aspectos, assegurar o reconhecimento e o cumprimento das relações de trabalho, para facilitar a transição para a economia formal.
- 27. Os Membros devem estabelecer um sistema de controle adequado e pertinente, estender a cobertura de inspeção do trabalho a todos os locais de trabalho na economia informal, para proteger os trabalhadores, e proporcionar orientações aos órgãos responsáveis pelo cumprimento da lei, incluindo o modo de abordar as condições de trabalho na economia informal.
- 28. Os Membros devem adotar medidas para assegurar a eficaz prestação de informação, prestação de assistência para o cumprimento da legislação pertinente e desenvolvimento da capacidade de atores relevantes.
- 29. Os Membros devem estabelecer procedimentos eficazes e acessíveis para apresentação de reclamações e recursos.
- 30. Os Membros devem estabelecer medidas preventivas e corretivas para facilitar a transição para a economia formal e assegurar que as sanções administrativas, civis ou penais, previstas na legislação nacional, sejam adequadas e rigorosamente cumpridas, em caso de não cumprimento.

VII. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E LIBERDADE SINDICAL, DIÁLOGO SOCIAL E PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES DE EMPREGADORES E TRABALHADORES



- 31. Os Membros devem garantir que as pessoas empregadas na economia informal desfrutem de liberdade de associação e liberdade sindical e exerçam o direito de negociação coletiva, incluindo o direito de estabelecer organizações, federações e confederações que considerem convenientes e filiação às mesmas, nos termos de seus estatutos.
- 32. Os Membros devem criar um ambiente propício, para que empregadores e trabalhadores exerçam seu direito de organização e negociação coletiva e participem do diálogo social no contexto da transição para a economia formal.
- 33. As organizações de empregadores e trabalhadores devem, quando necessário, expandir sua filiação e prestação de serviços aos trabalhadores e unidades econômicas da economia informal.
- 34. Ao elaborar, implementar e avaliar as políticas e programas pertinentes à economia informal, incluindo sua formalização, os Membros devem realizar consultas com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores e promover a participação ativa destas organizações, as quais, devem incluir em seus categorias, de acordo com a prática nacional, representantes das organizações estabelecidas pela afiliação, que sejam representativas dos trabalhadores e unidades de economia informal.
- 35. Os Membros e organizações de empregadores e trabalhadores poderão solicitar assistência da Secretaria Internacional do Trabalho, para aumentar a capacidade das organizações representativas dos empregadores e trabalhadores e, quando necessário, organizações representativas das pessoas empregadas na economia informal, a fim de que estas organizações prestem assistência aos trabalhadores e unidades econômicas da economia informal, para facilitar a transição para a economia formal.

VIII. COMPILAÇÃO DE DADOS E ACOMPANHAMENTO

- 36. Os Membros, em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores, regularmente, devem:
 - (a) sempre que possível e procedente, compilar, analisar e divulgar estatísticas, discriminadas por sexo, idade, local de trabalho e outras características socioeconômicas específicas, sobre o tamanho e composição da economia informal, incluindo o número de unidades econômicas informais, número de trabalhadores e setores em que trabalham, e
 - b) realizar acompanhamento e avaliação dos progressos realizados para a formação da economia.
- 37. Ao elaborar ou revisar os conceitos, definições e metodologias utilizadas para produção de dados, estatísticas e indicadores sobre a economia informal, os Membros devem considerar as orientações relevantes fornecidas pela Organização Internacional do Trabalho, em especial e caso necessário, diretrizes



sobre uma definição estatística do emprego informal, adotadas pela 17^a Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho, em 2003 e suas atualizações posteriores.

IX. IMPLEMENTAÇÃO

38. Os Membros devem cumprir as disposições da presente Recomendação, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, os quais, devem incluir em suas categorias, de acordo com a prática nacional, representantes das organizações constituídas por filiação que seja representativa dos trabalhadores e unidades econômicas da economia informal, através de um ou mais dos seguintes meios, quando necessário:

- a) legislação nacional;
- b) acordos coletivos;
- c) políticas e programas;
- d) coordenação eficaz entre os órgãos governamentais e outras partes interessadas;
- e) fortalecimento das capacidades institucionais e mobilização de recursos, e
- f) outras medidas, em conformidade com a legislação e práticas nacionais.

39. Os Membros devem examinar, regularmente, quando necessário, a eficácia das políticas e medidas destinadas para facilitar a transição para a economia formal, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, que deverão incluir em suas categorias, de acordo com a prática nacional, representantes das organizações estabelecidas pela filiação representativa dos trabalhadores e unidades econômicas da economia informal.

40. Ao estabelecer, desenvolver, implementar e examinar, periodicamente, as medidas adotadas para facilitar a transição para a economia formal, os Membros devem considerar as orientações contidas nos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho e das Nações Unidas relevantes para a economia informal, listadas no anexo.

41. Nenhuma disposição da presente Recomendação deve ser interpretada para reduzir a proteção prevista em outros instrumentos da Organização Internacional do Trabalho para as pessoas empregadas na economia informal.

42. O anexo poderá ser revisado pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional de Trabalho. Todo anexo revisado, aprovado pelo Conselho Administrativo, substituirá o anexo anterior e deverá ser comunicado aos Membros da Organização Internacional do Trabalho.



ANEXO

Instrumentos da Organização Internacional do Trabalho e das Nações Unidas relevantes para facilitar a transição da economia informal para a economia formal

INSTRUMENTOS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Acordos fundamentais

- — Acordo sobre o trabalho forçado, 1930 (núm. 29), e Protocolo de 2014, relativo ao Acordo sobre o trabalho forçado, 1930
- — Acordo sobre liberdade sindical e proteção do direito de organização sindical, 1948 (núm. 87)
- — Acordo sobre direito de organização sindical e negociação coletiva, 1949 (núm. 98)
- — Acordo sobre igualdade de remuneração, 1951 (núm. 100)
- — Acordo sobre abolição do trabalho forçado, 1957 (núm. 105)
- — Acordo sobre discriminação (emprego e ocupação), 1958 (núm. 111)
- — Acordo sobre idade mínima, 1973 (núm. 138)
- — Acordo sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999 (núm. 182)

Acordos governamentais

- — Acordo sobre inspeção do trabalho, 1947 (núm. 81)
- — Acordo sobre política de emprego, 1964 (núm. 122)
- — Acordo sobre inspeção do trabalho (agricultura), 1969 (núm. 129)
- — Acordo sobre consulta tripartida (normas internacionais do trabalho), 1976 (núm. 144)

Outros instrumentos

Liberdade sindical, negociação coletiva e relações de trabalho

- — Acordo sobre organizações de trabalhos rurais, 1975 (núm. 141)
- — Acordo sobre negociação coletiva, 1981 (núm. 154)

Igualdade de oportunidades e tratamento

- — Acordo sobre trabalhadores com responsabilidades familiares, 1981 (núm. 156)



Política de emprego e promoção de emprego

- – Recomendação sobre política de emprego, 1964 (nºm. 122)
- – Acordo sobre reabilitação profissional e emprego (pessoas deficientes), 1983 (nºm. 159)
- – Recomendação sobre política de emprego (disposições complementares), 1984 (nºm. 169)
- – Acordo sobre agências de emprego privadas, 1997 (nºm. 181)
- – Recomendação sobre criação de empregos nas pequenas e médias empresas, 1998 (nºm. 189)
- – Recomendação sobre promoção de cooperativas, 2002 (nºm. 193)
- – Recomendação sobre relação de trabalho, 2006 (nºm. 198)

Orientação e formação profissional

- – Acordo sobre desenvolvimento dos recursos humanos, 1975 (nºm. 142)
- – Recomendação sobre desenvolvimento dos recursos humanos, 2004 (nºm. 195)

Salários

- – Acordo (nºm. 94) e Recomendação (nºm. 84) sobre as cláusulas de trabalho (contratos firmados por autoridades públicas), 1949
- – Acordo (nºm. 131) e Recomendação (nºm. 135) sobre filiação de salários mínimos, 1970

Segurança e saúde no trabalho

- – Acordo sobre segurança e saúde dos trabalhadores, 1981 (nºm. 155)
- – Acordo (nºm. 184) e Recomendação (nºm. 192) sobre segurança e saúde na agricultura, 2001
- – Acordo sobre contexto promocional para segurança e saúde no trabalho, 2006 (nºm. 187)

Seguro social

- – Acordo sobre seguro social (requisito mínimo), 1952 (nºm. 102)
- – Recomendação sobre os pisos de proteção social, 2012 (nºm. 202)

Proteção na maternidade

- – Acordo sobre proteção na maternidade, 2000 (nºm. 183)



Trabalhadores migrantes

- — Acordo sobre trabalhadores migrantes (revisado), 1949 (nºm. 97)
- — Acordo sobre trabalhadores migrantes (disposições complementares), 1975 (nºm. 143)

HIV e Aids

- — Recomendação sobre HIV e Aids, 2010 (nºm. 200)

Povos indígenas e tribais

- — Acordo sobre povos indígenas e tribais, 1989 (nºm. 169)

Categorias específicas de trabalhadores

- — Acordo sobre trabalho no domicílio, 1996 (nºm. 177)
- — Acordo (nºm. 189) e Recomendação (nºm. 201) sobre trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos, 2011

Resoluções da Conferência Internacional do Trabalho

- — Resolução e Conclusões relativas a promoção de empresas sustentáveis, adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 96ª reunião (2007)
- — Resolução e Conclusão sobre a crise de emprego juvenil, adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 101ª reunião (2012)
- — Resolução e Conclusões relativas à segunda discussão recorrente sobre emprego, adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 103ª reunião (2014)

INSTRUMENTOS DAS NAÇÕES UNIDAS

- — Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948
- — Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966
- — Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, 1966
- — Convenção internacional sobre proteção dos direitos a todos os trabalhadores migrantes e seus familiares, 1990

